

M. J. Durso

15



2011

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M. /
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

7- 86,95

01-0401/94-6 DE 30/08/94

ANTONIO DE FAIVA MONTEIRO FILHO

DETERMINA AO EXECUTIVO A CONSECUÇÃO DE ESFORÇOS NO SENTIDO DE
FIRMAR CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E O
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 09:25:32

00000011995-44



ARQUIVADO EM

REGINA IAPARECIDA BARRION
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

30 AGO 1994

-DT. 10-

15

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	01	de proc.	
n.º	401	de 1994	fls. 1

São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 30 AGO 1994

CONSIDERAÇÃO E JUNTADA
POLÍCIA URBANA, MCM, N.º 1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0401/94-6

Determina ao Executivo a consecução de esforços no sentido de firmar Convênio entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, para os fins que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a promover entendimento junto ao Governador do Estado de São Paulo, a fim de ensejar a realização de Convênio entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Governo do Estado de São Paulo, através de seu Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo por objeto as finalidades previstas nesta lei.

Artigo 2º - O Convênio previsto no artigo anterior terá por objeto permitir a realização dos exames de saúde, necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, ou a sua renovação, pelo Departamento Médico da Prefeitura Municipal de São Paulo - DEMED, bem como o reconhecimento desse exame pelo DETRAN.

Parágrafo único - Ao DEMED caberá a realização dos exames de saúde dos motoristas da Prefeitura do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de

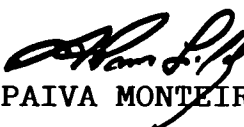
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 07 de proc
n.º 401 de 1994 fls 2
São Paulo

Artigo 3º - O Executivo remeterá à Câmara projeto de lei consubs-
tanciando os termos do Convênio, para fins de sua
aprovação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei, corre-
rão por conta de dotações orçamentárias próprias, su-
plementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 1994.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	03	de pro.
n.º	401	1994

São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo atingir anseio antigo desse segmento de grande importância, dentre os munícipes.

A categoria epigrafada pretende com esta iniciativa, diminuir pelo menos em parte mínima, os encargos que lhe são impostos ao exercício da prestação de serviços.

Posto isto, espera dessa Egrégia Casa Parlamentar, guarida à presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

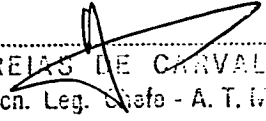
do processo nº 401 de 1994 06/09/94 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 06-09-94
PL. 02/89.


Adelina Clamma

À Com. de Const. e Justiça

6, 9, 94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - A. T. M.

Recebido ao de
Constituição : Justiça
Em 08/09/94 às 1200 hs.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature: Evaldo Sanchez]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de Setembro de 1994

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 23 de 09 de 94

(a)

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º do proc.
N.º de 19
O funcionário
fls. 6

Folha n.º 05 do proc.
N.º 401 de 1994
O funcionário J.A.

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/09/94


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

QUANTIDADE

As despesas com a manutenção do patrimônio público do município de São Paulo, no exercício de 1994, foram de R\$ 1.100.000,00, sendo que a mesma foi paga em 1995, em virtude da falta de recursos para o pagamento das despesas em 1994.

CI

Atenciosamente,

MAYARA MOURA DE OLIVEIRA

MAYARA MOURA DE OLIVEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
_____ MAYARA MOURA DE OLIVEIRA	_____ MAYARA MOURA DE OLIVEIRA
Assinatura para rubricação sob	
folha n.º 06/19/10/94a)	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06/09/2015 09:00:00
N.º 401
O funcionário

PARECER
1243/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 401/94

PUBLIQUE-SE EM
17/10/94

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar o Executivo a promover entendimentos com o Governo do Estado, a fim de firmar-se um convênio entre a Prefeitura do Município e o Governo Estadual, para que o Departamento Médico da Prefeitura Municipal possa realizar os exames de saúde necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

A proposta não pode prosperar, pois a iniciativa das leis sobre organização administrativa e serviços públicos é privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/09/94

Relator
RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / 10 / 1994
página 48 columna 3º
conferido: [Signature]

JUSTIÇA SOBRE O PROBLEMA DE ELI GARDNER

A. A. T. M.

Em, 20/10/94

ENILZA ANDRÉ
Secretária

ENDEZA ANDRÉ
Secretária

A proposta não pode prosperar, pois a criação das leis sobre organização administrativa e serviços públicos é prerrogativa do Legislativo nos termos do art. 59, I, da Lei Orgânica do Município.

Abstract: The effect of the

[illegible]



MEMORANDO

Nº 354 / 94 -ATM

São Paulo, 28 de Outubro

Folha n.º	7	de	10	proc.
N.º	de 19			

Ào nobre Vereador
Antonio Paiva

O P L-401 / 94 , de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

CÓD. 0883

Impresso no serviço gráfico da Câmara

RECEBIDO NA A: T. M.	
Em 28 / 10	horas
às	

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe.

Assessor Técnico Leg. Chefe

A. T. M.



Câmara Municipal de São Paulo

Protocolo nº	autuado em 30/09/2015 00:00:00.
n.º	do 19 fls. 11

RECURSO

11 - RECURSO
11-0087/94-1

REFERÊNCIA : Parecer nº 1243/94 da Comissão de Constituição
e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 401/94.

RECORRENTE : Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : Comissão de Constituição e Justiça
" Parecer nº 1243/94 "



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2	do proc.
n.º	de 19
fls. 12	

EGRÉGIO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO, vem, à presença desse Egrégio Plenário, interpor Recurso contra o Parecer nº 1243/94, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 401/94, consoante as razões em anexo, aduzidas.

Termos em que,
P.Deferimento e Acolhimento à presente
peça recursal.

São Paulo, 17 de novembro de 1994.


ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.	
Folha n.º 10	do proc. n.º
de 19 fls. 13	

RECORRENTE : VEREADOR ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO

RECORRIDA : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 1243/94

REFERÊNCIA : PARECER Nº 1243/94 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 401/94

RAZÕES DO RECORRENTE

O Projeto de Lei nº 401/94 dispõe sobre a conse-
cução de esforços no sentido de firmar Convênio
entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e o
Governo do Estado de São Paulo.

O objetivo é atingir anseio antigo desse segmen-
to de grande importância, dentre os munícipes
que tem por expectativa diminuir pelo menos em
parte mínima os encargos que lhes são impostos
ao exercício da prestação de serviços.

O Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, im-
petra o presente Recurso sobre o Parecer nº 1243/94
da Comissão de Constituição e Justiça que decla-
rou faltar de base legal o Projeto de Lei

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

- fls.

Folha n.º	11	de 1500
autuada em	10/09/2015	00:00:00
n.º	02	de 19
fls.	14	

nº 401/94, prolatando o seguinte Parecer: "Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar o Executivo a promover entendimentos com o Governo do Estado, a fim de firmar-se um convênio entre a Prefeitura do Município e o Governo Estadual, para que o Departamento Médico da Prefeitura Municipal possa realizar os exames de saúde necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

A proposta não pode prosperar, pois a iniciativa das leis sobre organização Administrativa e serviços públicos é privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/09/94."

Em se analisando o Parecer nº 1243/94 da Comissão de Constituição e Justiça, tem-se que o mesmo, siquer leves escoriações causou ao bem lançado Projeto de Lei nº 401/94, que, adstrito aos fatos, bem aplicou a legislação vigente pertinente e fundamento legal louvável.

Inexiste ilegalidade no Projeto de Lei nº 401/94.
(grifo nosso)

Os fatos já bem delineados e relatados que deram origem a magna "Questio Juris" trazidos no presente Recurso, ensejadores da apreciação dos Nobres

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
- fls. 03 - 12 do prop. 15
n. do in.

Vereadores, nada mais, nada menos, se prendem a delicada questão da ilegalidade do Projeto de Lei em epígrafe.

O Parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi adargado como sendo preceito regulamentador da matéria o artigo 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

O artigo 13 da Lei Orgânica do Município dispõe: " Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, es pecialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
.....

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;".

O Município pode legislar sobre assunto de seu peculiar interesse.

Há que se constatar que a matéria, ora epigrafada, é atinente ao interesse local, dado que o fito da presente iniciativa é minorar os encargos que são impostos ao exercício da prestação de serviços a esse segmento de vulto dentre os munícipes.

Assim, o interesse local, outrora "peculiar interesse" deve ser entendido como um interesse, predominantemente em confronto com interesse do Estado e da União.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

- fls. 04

Folha nº 13	Arquivado em 20/09/2015 00:00:00
do proc. 16	do 19

Desta forma, conclui-se que a matéria toca o interesse local, a competência é do Município, do Legislador Municipal, decorrendo tal interpretação do alargamento do entendimento dado pela Constituição de 1988 que suprimiu a expressão "peculiar interesse" (artigo 30 da Constituição Federal e artigo 13, inciso I e XV da Lei Orgânica do Município) substituindo-a por "interesse local", mais abrangente.

A compreensão desse conceito de interesse local abarca todos os aspectos relacionados as necessidades do Governo Municipal no escopo de atingir seus objetivos, onde está inserida a satisfação das expectativas dos munícipes.

Desta feita, tem-se de forma clara e insofismável, que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 401/94 está agasalhada pelo artigo 13 nos tópicos acima aludidos da Lei Orgânica do Município e ainda, o artigo 30 da Carta Magna Nacional, não podendo prosperar a fundamentação do Parecer nº 1243/94 da Comissão de Constituição e Justiça.

Depreende-se, por tudo que foi mencionado a grande importância do tema aludido, visando sempre a segurança, estabilidade social, integridade física, moral, expectativa e melhor entrelaçamento dos munícipes com o escopo de uma digna, condição vivencial respeitosa e a possibilidade de obter benefícios facultadas aos povos do Primeiro Mundo.

/segue/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05	atualizado em 20/09/2015 00:00:00
do proc. 17	
de 19 fls. 17	

Demonstrado está, a necessidade de reformar-se o Parecer nº 1243/94 da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 401/94. Na verdade este Parecer não se sustenta tecnicamente.

O Projeto de Lei nº 401/94, não é inconstitucional, mui menos ilegal, porque não infringe nenhum preceito da legislação vigente sobre a matéria em pauta de discussão.

Posto isto, e, tendo em vista os motivos aduzidos espera o Recorrente, a reforma do Parecer nº 1243/94 da Comissão de Constituição e Justiça, por este Egrégio Plenário, com o normal procedimento da rejeição do Parecer, ora Recorrido.

Por ser de inteira Justiça, aguarda o acolhimento do Recurso pelo Egrégio Plenário.

Anexos: 1- Projeto de Lei nº 401/94 (fls.06/08)
2- Parecer nº 1243/94 da Comissão de
Constituição e Justiça publ.DOM (fls.09)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 18



Papel para informação, rubricado como folha n° 15

do processo n° 401 de 19 94 30.08.94 (a) Manifest

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Candelman
BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	21.01.97
O Func.º	Maria da Conceição Arrais
MARIA DA CONCEIÇÃO ARRIS Aux. de Secretaria II	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)